



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 060/2023

Veto n° 01/2023

Autógrafo n° 04/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 10/2023.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Comunica Veto Parcial ao Autógrafo n° 04/2023 que institui a gratificação especial aos membros das Comissões de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Licitação e Pregão.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a VETO Parcial ao Autógrafo n° 04/2023 que institui a gratificação especial aos membros das Comissões de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Licitação e Pregão.

Nos termos das razões do Veto, o art. 2º da lei dispõe que a gratificação pelo encargo por participação nas referidas Comissões integrará a remuneração dos servidores para qualquer fim, incidindo sobre ela descontos e encargos legais, sendo vedado o acúmulo de gratificações ao mesmo servidor.

Que o art. 4º ao prever que é vedado o acúmulo de gratificações, exceto as gratificações legais previstas, está criando uma exceção à própria vedação do acúmulo de gratificações, sem definir o que seria essas gratificações legais previstas.

É a síntese do veto.

II - Análise Jurídica:

O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Poder Executivo aos termos de um projeto. É ato formal pois deverá ser exarado por escrito, com a necessária fundamentação dos seus motivos a fim de que se conheça as razões que conduziram à discordância. Tal exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo examinar as razões do veto, analisando-as sobre sua manutenção ou seu afastamento, com a consequente derrubada ou não do veto.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Pode ser aposto veto em decorrência da inconstitucionalidade do projeto de lei (denominado veto jurídico) ou por contrariedade ao interesse público (veto político).

Uma vez manifestada a discordância do Chefe do Executivo em relação ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos e comunicadas as razões do veto, este não pode se arrepender, tendo em vista a irretratabilidade do veto.

O veto no Direito brasileiro é supressivo, pois somente poderá determinar a erradicação de dispositivos constantes de projeto de lei, não sendo possível a adição ou modificação de algo no texto da proposição.

É superável, uma vez que não apresenta caráter absoluto, ou seja, não encerra, de forma definitiva, o processo legislativo em relação às disposições vetadas, dado que poderão ser restabelecidas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, o veto pode ser derrubado.

A Constituição Federal, em seu art. 66 e a Lei Orgânica do Município em seu art. 46, em simetria com a Carta Magna, preveem o instituto do veto. Vejamos, respectivamente:

CF: Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aqui escendo, o sancionará.
§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
[...]

LOMP - Artigo 46 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.

Em que pese a interposição do veto, não coadunamos com suas razões.

Importante observar, que a redação do artigo vetado é idêntica à redação da Lei Municipal nº 5.693/2014 que institui a gratificação especial aos membros das Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar dos servidores do Poder Executivo.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A intenção e interpretação da lei e do projeto vetado, é de vedar a cumulação das gratificações de natureza temporária, transitórias, pois existem gratificações de natureza permanente, como por exemplo, 13º salário e quinquênio que podem cumular com a gratificação criada para as comissões.

A interpretação é vedar que um mesmo servidor acumule o trabalho em várias comissões e acumule suas gratificações ou acumule a gratificação de cargo comissionado com gratificação de comissão. Por certo esta também é a interpretação dada pela Prefeitura à lei em vigor, pois como dito anteriormente, a redação do projeto é idêntica à da lei, e até o momento, não temos notícias de que a redação da lei em vigor impeça sua aplicação no âmbito do Poder Executivo.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos contrário às razões do veto.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

